

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A –
AGEHAB/GO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202400031007447**

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP,

pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em comento, neste ato devidamente representado por seu sócio proprietário, Sr. **Fábio Mendonça da Costa**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 4267597, DGPC/GP, inscrito no CPF sob o n.º 927.301.241-87, residente e domiciliada em Goiânia-GO, vem perante a respeitosa presença de Vossa Excelência, mediante a presente manifestação, apresentar sua as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, doravante denominada Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE RESUMO FÁTICO

A AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A realizou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 008/2024, **para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E AGENTES DE SEGURANÇA, DIURNA E NOTURNA, A SERM EXECUTADOS NA SEDE DA AGEHAB, BEM COMO NA EXPANSÃO E/OU OUTROS IMÓVEIS QUEVENHAM A SER**

**OCUPADOS POR ESTA AGENCIA, CONFORME
CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL
E SEUS ANEXOS.**

Após o regular trâmite do processo licitatório com a consequente da publicação da ata de sessão, a empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, se insurgiu contra a declaração de vencedora e adjudicação do objeto da licitação para a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP**, por meio de recurso administrativo, alegando: irregular inclusão dos tributos federais de IRPJ e CSLL, que a empresa entende ser indevida e, portanto, desclassificada do presente certame.

A Recorrente busca tumultuar o andamento do presente certame, pois suas razões recursais são desprovidas de amparo legal ou fático, conforme será adiante demonstrado.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendem realizar com os particulares.

Ao ser realizado o certame, a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP** foi devidamente classificada e declarada vencedora do certame, devido sua notória experiência para o serviço contratado. Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente interpõe o presente recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contrarrazão.

Embora a Recorrente alegue o contrário, com claro intuito de confundir este estimado colegiado, gostaríamos de ressaltar que esta

proponente cumpriu o edital na íntegra, bem como apresentou documentação completa acerca nos exatos termos das exigências editalícias.

Em verdade, a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, ela apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, foi correta, lícita e eficaz a decisão do Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação em declarar como vencedora.

Além disso, A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Por fim, insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (Grifo nosso). (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Dessa forma, indubitável que inabilitar a licitante vencedora do certame iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado.

DAS REFUTAÇÕES ÀS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES – FALTA DE RUBRICA E ASSINATURA DA PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP** interpôs recurso contra a classificação da proposta vencedora da empresa

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, alegando que a proposta incluiu a cobrança do IRPJ e CSLL, o que entende ser indevida, devendo ser desclassificada.

Ocorre que, ao contrário do disposto, não há nenhum impedimento para que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário). Conforme consta na proposta de preço da Recorrida, os tributos federais CSLL e IRPJ foram embutidos e não destacados no preço ofertado. Entretanto, caso seja irregular, não acarreta simplesmente a desclassificação se ao menos oportunizar a correção para que sejam excluídos sem afetar o valor global da proposta.

Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro.

Dessa forma não há falar em invalidação das propostas e declarações acostadas, não possuindo amparo legal as alegações da Recorrente em suas razões.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, a inclusão do CSLL e IRPJ, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar um licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar, isso se houver a necessidade.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ,

rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

A questão do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos pequenos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa para a Administração Pública. Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

“PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis

pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à “desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93”. Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão nº 3.046/2008- Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de

considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009- 9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.” (Grifo nosso).

Ato contínuo ao entendimento da jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filiome ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)” (grifo nosso).

Ad argumentandum tantum, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da MENDONÇA, o que não é o caso, seria desarrazoada eventual intenção de desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente. Desta feita, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do item X ou do item Y. Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a

observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Neste sentido, cumpre citarmos os seguintes acórdãos:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. [...]

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.” (TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

“3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia [...]. 4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a

proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. [...]

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público." (TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação. Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental

e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179; grifamos)

Demonstrou-se que a MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

Ante o exposto, requer que se digne Vossa Excelência o acolhimento das presentes razões e seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

Nestes Termos

Pede e espera o deferimento.

Goiânia (GO), 04 de novembro de 2024

Fabio Mendonca da Costa:92730124187
Assinado de forma digital por Fabio Mendonca da Costa:92730124187
Dados: 2024.11.04 23:40:30 -03'00'

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
FABIO MENDONÇA DA COSTA
SÓCIO PROPRIETÁRIO